

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Adiciona § 6º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica para o Instituto SENAI de Inovação em Energias Renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 6º As empresas contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Instituto SENAI de Inovação em Energias Renováveis, unidade do SENAI que representa rede de Institutos de Inovação na área de Energia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214238610700>



O presente projeto de lei propõe incluir o Instituto SENAI de Inovação em Energias Renováveis como entidade apta a receber investimentos em projetos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

De acordo com o regramento da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, porcentagem da sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Em seu art. 4º, a Lei nº 9.991 de 2000 define o direcionamento de tais recursos:

“Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 40% (quarenta por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.”

A alteração proposta na referida Lei busca possibilitar que as empresas apliquem, alternativamente aos investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos para suporte e desenvolvimento do Instituto SENAI de Inovação em Energias Renováveis, unidade do SENAI que representa rede de Institutos de Inovação na área de Energia.

A Rede dos Institutos SENAI de Inovação (ISI) foi planejada e concebida para sanar uma lacuna no Sistema Nacional de Inovação Brasileiro, posicionando novos atores no ecossistema dedicados à pesquisa aplicada e inovação, intermediando de forma eficiente as interações entre as demais Instituições de Ciência e Tecnologia e o setor empresarial e produtivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214238610700>



Dos 27 Institutos SENAI de Inovação, 15 já são qualificados pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPII) para uso de recursos ágeis e desburocratizados para inovação com empresas industriais brasileiras.

Ressalta-se que 54% dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D+I) da Rede ISI são com *startups*, pequenas e médias empresas. No desempenho de seus projetos, possibilitou a conexão de mais de 100 *startups* com 20 grandes empresas, por meio de desafios tecnológicos.

A gestão do negócio P&D+I é conduzida por profissionais tecnicamente qualificados tanto em negócios, como em pesquisa aplicada, mantendo estrutura profissional com mais de 700 pesquisadores que atuam em laboratórios de referência internacional.

Por fim, o Instituto SENAI de Inovação em Energias Renováveis possui plataformas tecnológicas aderentes aos preceitos do regulamento da ANEEL, com equipamentos e componentes para geração de energias renováveis; aplicação de energias renováveis em processos industriais e a sustentabilidade em energias renováveis.

Assim, a inclusão é pertinente e similar à natureza da inserção do CEPEL (§3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000), visto que as finalidades e objetos do ISI em Energia Renováveis são análogos aos objetivos da Lei em relação à destinação de recursos para projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-11114



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214238610700>

